



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322359**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006881-81.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL NASSIF MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo em Execução Penal nº 0006881-81.2024.8.26.0509***

**Agravante: Rafael Nassif Moreira**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Araçatuba/DEECRIM UR2**

**Voto nº 7074**

Agravo em execução penal – Falta grave – Inconformismo da defesa – Preliminar de nulidade por ausência de oitiva em sede judicial – Procedimento que observou o contraditório e a ampla defesa – Sindicado assistido por Advogado – Ausência de efetivo prejuízo – Inocorrência de nulidade – Pleito defensivo de absolvição ou desclassificação para falta média – Não cabimento – Depoimentos coesos dos agentes penitenciários – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Gravidade concreta da conduta – Interrupção do cálculo para fins de progressão de regime – Súmula no 534 do C. STJ – Agravo desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública** contra a r. decisão (fls. 310/312) homologando falta disciplinar de natureza grave, que declarou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à falta, e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime em desfavor do sentenciado **Rafael Nassif Moreira**.

Preliminarmente, aduz a nulidade da decisão ante a não oitiva judicial do agravante. No mérito, pleiteia o provimento do

agravo para a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. Subsidiariamente, requer que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal. (fls. 2/8)

O recurso foi contraminutado (fls. 317/319) e a decisão mantida (fl. 320).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do agravo (fls. 336/344).

**É o relatório.**

O agravo não comporta provimento.

Por proêmio, descabida a pretensão de nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial do recorrente.

Pelo que se depreende dos autos, houve a assistência de Advogado da FUNAP, acompanhando o depoimento do reeducando (fl. 196), bem como representando o condenado na oitiva dos agentes penitenciários (fls. 167/173), e apresentando as razões de defesa (fls. 283/286), tudo em obediência ao devido processo legal.

Destaque-se, ainda, que o artigo 118, §2º da Lei de Execução Penal exige que o condenado seja ouvido previamente, mas não há determinação legal para que a oitiva seja necessariamente realizada em juízo, não havendo que se falar em nulidade *in casu*, pois observado o contraditório e a ampla defesa.

A esse respeito:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Preliminar – Nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Inocorrência – Procedimento de apuração da falta grave cometida pelo agravante que observou os ditames do art. 118, §2º, da LEP – Agravante sempre acompanhado por defesa técnica – Alegação de advento da prescrição do procedimento administrativo, uma vez que ultrapassado o prazo disposto no art. 62 do RIP – Inocorrência – Extrapolação do limite de 30 dias para encerramento do procedimento administrativo que constitui mera irregularidade – Prescindibilidade de aplicação dos rigores formais do processo penal na esfera administrativa – Ausência de prejuízo – Mérito – Absolvição – Impossibilidade – Falta devidamente comprovada – Agravante apontado como um dos indivíduos que praticou atos de desrespeito e subversão à ordem e disciplina, não sendo possível falar-se em sanção coletiva, desclassificação para falta média, ou, ainda, em atipicidade da conduta – Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de inegável valor probatório – Precedente – Fração de perda dos dias remidos fundamentada adequadamente na gravidade da falta – Interrupção do lapso que se***

*restringiu à progressão de regime, em obediência às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Decisão incensurável – Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.”* (Agravado de Execução Penal nº 9000011-42.2021.8.26.0032; Relator: Camilo Léllis; Comarca: Bauru; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE: 24/02/2022) (g.n.)

Além disso, o agravante não demonstrou efetivamente qualquer prejuízo sofrido, não havendo, assim, que se falar em nulidade.

Sobre a temática, já se manifestou o Pretório Excelso:

***“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas”*** (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida.”

(HC 99053, Minas Gerais, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010) (g.n.)

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, igualmente, o recurso não prospera.

Tem-se que a prova oral colhida durante o procedimento disciplinar (fls. 167/173 e 196) evidencia a gravidade da infração e a responsabilidade do agravante.

Interrogado, o agravante negou a prática da falta grave, escusando-se que *“não participou dos fatos contidos no referido comunicado de evento; que habitava a cela 113 do pavilhão I e neste dia estava na quadra do pavilhão; que apenas escutou o barulho do tumulto, mas não se envolveu com nada; que toma medicação controlada e procura ficar afastado de problemas; que não faz parte de facção criminosa; que é tudo que tem a declarar”*. (fl. 196)

Porém, sua exculpatória foi infirmada pela prova oral colhida, restando isolada nos autos.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária **Amauri, Emílio, Claudionor, Alexandre, Marcelo, Renan e Luis Henrique**, em depoimentos coesos e seguros, bem narraram a ocorrência. Aduziram que, na data e horário dos fatos, aconteceu uma discussão generalizada no pátio de sol do pavilhão, com xingamentos e

agressão entre seis sentenciados. Durante o tumulto, um dos sentenciados (José dos Santos Silva) proferiu dizeres como *“tira logo esses caras daqui, porque se ficar mais, vamos cortar a cabeça, porque somos W2, oposição não tem vez”*. O servidor Alexandre, diretor geral substituto da Unidade, interveio no intuito de controlar a situação, pedindo aos agressores que colocassem as vítimas na gaiola de acesso, momento em que outro detento (Marcelo Moureira Pimenta Junior) gritava *“se esses caras voltar aqui, vamos matar, e o senhor também fica no gol, que vamos pegar”*; vários outros detentos aderiram o movimento e passaram a gritar *“aqui é PCC”*, causando tumulto generalizado no pavilhão. Os sentenciados agredidos foram expulsos do pavilhão e colocados na gaiola de acesso, com diversas escoriações e bastante ensanguentados, sendo prontamente encaminhados ao setor de enfermaria para atendimento. (fls. 167/173)

Pontue-se que todas as testemunhas agentes de segurança penitenciária acima mencionadas colaboraram para a identificação dos agressores. O agravante **Rafael Nassif Moreira**, em especial, foi identificado pelo agente Renan Acácio de Lima (fl. 172) como um dos autores das agressões e dos atos de indisciplina e tumulto.

nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravado.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório. Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa C. Câmara entende nesse sentido também

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA [...] Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de inegável valor probatório – Precedente – Infração administrativa que dispensa laudo técnico – Decisão mantida – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002524-

Câmara de Direito Criminal; Foro de Pindamonhangaba – Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019)

Observa-se, ademais, que, ao ingressar no estabelecimento prisional, os sentenciados são informados pessoalmente acerca das normas de conduta, as que são permitidas e as que são vedadas, bem como as consequências decorrentes da inobservância às regras.

O recorrente com seu proceder, descumpriu seu dever de obediência aos servidores, de manter comportamento disciplinado e ter conduta que não represente subversão à ordem ou disciplina, nos termos do artigo 39 da LEP.

Dessa forma, sua transgressão constituiu falta grave, conforme dispõe o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para a falta de natureza média, sobretudo porque os agentes de segurança foram firmes em apontar que o réu agiu com patente desrespeito à ordem recebida.

No tocante à perda dos dias remidos, a fração de 1/3 foi bem aplicada e suficientemente fundamentada na reprovabilidade da conduta e na necessidade de prevenção.

Com efeito, as subversões correspondentes a faltas graves demandam tratamento mais rigoroso, mormente por atentarem contra a ordem e a disciplina, essenciais à segurança dos detentos, dos funcionários e do bom funcionamento do estabelecimento prisional.

Derradeiramente, tem-se que o D. Juízo *a quo* agiu com acerto no tocante à interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, justamente porque, a falta disciplinar de natureza grave é causa interruptiva do prazo para concessão da progressão de regime, a teor da súmula nº 534 do C. STJ: ***“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”***

Alinha-se o presente entendimento à jurisprudência dessa Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Prescrição inócorrente – Aplicação analógica do art. 109, VI do CP – Precedentes – Preliminar rejeitada – Envio de entorpecente pelo correio - Falta grave – Depoimentos coesos dos agentes penitenciários – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Gravidade concreta da conduta – Interrupção cálculo para fins de progressão de regime – Súmula no***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**534 do C. STJ – Preliminar rejeitada, Agravo desprovido.**" (Agravo de Execução Penal 0003373-35.2021.8.26.0509; Relator (a): Roberto Porto; Data do Julgamento: 01/12/2021) (g.n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**